

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

#### PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 046/2019

MATÉRIA: EMENTA: "ALTERA O ART. 4° DA LEI MUNICIPAL N.°
2.984/2.017, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR
CONVÊNIO COM O CONSEPRO - CONSELHO COMUNITÁRIO PRÓ - SEGURANÇA
PÚBLICA DE RONDINHA."

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 046/2019

AUTOR: Poder Executivo Municipal

#### **RELATÓRIO**

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, visando a alteração do art. 4º da Lei Municipal n.º 2.984/2.017. Em resumo, autoriza o auxílio ao pagamento do aluguel de residência de um policial militar no valor de até 80% do salário mínimo, ou o valor do aluguel do imóvel.

É o breve relatório.

Eis o parecer.

as As



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

#### **PARECER**

Segundo a doutrinadora <u>Maria Sylvia Zanella di Pietro</u>, o convênio não constitui modalidade de contrato, <u>"embora seja um dos instrumentos de que o Poder Público se utiliza para associar-se com putras entidades públicas ou com entidades privadas".</u>

Define assim o convênio como forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas <u>para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração".</u>

É, portanto, avença de natureza cooperativa, na qual os partícipes visam à consecução de um objetivo comum, assumindo deveres destinados a regular atividades harmônicas, na busca da realização de um mesmo e idêntico interesse público.

A possibilidade de celebração de convênios de cooperação entre as entidades federativas encontra amparo no artigo <a href="241">241</a> da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 241. A União os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Dito isso, a iniciativa é do Poder Executivo. O projeto apresentado está formalmente correto e atende à legislação e o princípio constitucional da legalidade, entabulados no artigo 37 da Constituição Federal.

Av. Sarandi, 646 - CEP 99.590-000 - Fone/Fax: (54) 3365-1233 - RONDINHA - RS e-mail: camara@rondinha.rs.leg.br CNPJ 19.329.128/0001-21 rondinha.rs.leg.br



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 14 de outubro de 2019.

Adão Domingos de Souza

Dejane Ines Zorzi Tonin

sérgio Antônio Fortes da Silva

Renato Luiz Zarratta

Ramon Gasparetto

Marcelo Gregianin Assessor Jurídico